



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002577-66.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MATTEUS CAMPOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002577-66.2025.8.26.0521

Agravante: Mateus Campos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Voto nº 7192

Julgamento Virtual

Agravo em execução penal – Insurgência defensiva contra r. decisão que indeferiu o pedido de recambiamento do agravante de estabelecimento prisional de São Paulo para outro Estado da Federação (Paraná) – Agravante que responde a processo criminal diverso, perante a Justiça Bandeirante, ainda em fase de instrução - Recambiamento que se caracterizaria em um contrassenso, fazendo preponderar o interesse particular sobre o interesse público – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Mateus Campos da Silva** contra a respeitável decisão de fl. 29 que indeferiu o pedido de recambiamento ao Estado do Paraná, porquanto o agravante possui processo crime em andamento perante a Comarca de Cruzeiro/SP.

Pleiteia o provimento do agravo para que seja autorizado o recambiamento, alegando a necessidade de que o preso cumpra pena próximo ao seio familiar, ressaltando que se encontra preso desde 25.8.2021, e foi progredido ao regime semiaberto, sendo que

estuda e trabalha na unidade prisional. Outrossim, em razão da grande distância dos familiares, não recebe visitas, o que prejudica sua socialização (fls. 35/39).

O recurso foi contraminutado (fls. 44/47) e a decisão mantida (fl. 51).

Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão agravada (fls. 63/68).

É o relatório.

Analisando-se os autos, aponto, desde logo, que o recurso não comporta provimento.

O ora apelante foi condenado à pena de 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 787 dias-multa por infração ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inc. V, ambos da Lei de Drogas, e art. 311, *caput*, do Código Penal, encontrando-se, atualmente, cumprindo pena no regime semiaberto (fls. 16/18).

O pleito, na origem, foi indeferido conforme a seguinte fundamentação da MM. Juíza *a quo*:

“Vistos.

pedido de recambiamento do sentenciado Matteus Campos da Silva (71.902.225-3, CPF nº 108.350.649-80) atualmente recolhido no Penitenciária I de Capela do Alto, para o Estado do Paraná.

Verifica-se que o detento possui processo-crime em andamento no Estado de São Paulo sob nº 1004276-11.2022.8.26.0156, em trâmite perante a Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, conforme certidão de fls. 24.

Assim, indefiro o pedido de remoção do sentenciado para outro Estado da Federação, devendo-se aguardar o término da fase de instrução na demanda local.”.

Razão assiste ao magistrado da origem.

Conforme manifestação do Ministério Público:

“Assim, não há como alegar qualquer obstacularização ao direito do preso considerando o fato de que que demanda análise cuidadosa da sua viabilidade e não se trata de um direito absoluto sendo que, no presente caso, vislumbra-se a sobreposição do interesse da sociedade.

Assim, vê-se que o pedido foi indeferido tendo em vista que o agravante atualmente se encontra à disposição da Justiça do Estado de São Paulo e, assim, considerando o registro de outro processo em andamento nesta unidade da Federação verifica-se,

portanto, que o D. Magistrado agiu com acerto em relação ao indeferimento e arquivamento da tramitação do pedido de recambiamento” (fls. 45/46).

Ora, o acusado responde por outro processo perante a Justiça Bandeirante, o qual ainda se encontra em fase de instrução, sequer havendo designação de audiência de instrução até a presente data.

Seria um contrassenso autorizar o recambiamento do agravante do distrito da culpa, e onde ainda responde por outro processo crime, o que garante a conveniência processual, para Estado da Federação diverso, ainda que se considerem os benefícios ao preso do cumprimento de sua pena próximo ao seio familiar, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público.

Não se pode olvidar que ***“o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada”*** (AgRg no CC n. 137.281/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015).

Conforme já se manifestou o Pretório Excelso, em caso semelhante:

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU ILEGALIDADE. ORDEM INDEFERIDA. O indeferimento da transferência de preso para penitenciário de Estado em que reside sua família foi devidamente motivado, não podendo ser considerado abusivo ou ilegal. O paciente está preso no distrito de sua culpa, onde ainda responde a outros processos criminais. Assim, embora a assistência da família seja um direito fundamental do preso, não se pode concluir que o paciente foi alijado do contato com sua família por arbitrariedade do juízo de origem. Ao contrário, foi o próprio paciente quem deu causa a esse afastamento, com o cometimento dos crimes por que foi condenado. Não está excluída a possibilidade de, no futuro, cessados os motivos que ensejaram o indeferimento o pleito de transferência vir a ser atendido.” (STF, HC nº 89597/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 17/10/2006 - grifei).

Destarte, entendo sobejamente fundamentada a r. decisão que indeferiu o recambiamento do agravante.

Por conseguinte, nada havendo a corrigir na decisão atacada, de rigor a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora